



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 18/2025.

(PARECER N° 63/2025)

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo.

Projeto de Lei Complementar nº 18/2025. “Da nova redação ao Art. 77, ao § 1º do artigo 164, aos artigos 176, 235, 245, 251, 255, ao Anexo II, tabelas II, III e suprimi a tabela IV, da Lei Complementar nº 399, de 16 de dezembro de 2024, que dispõe sobre o Código tributário do Município de Cordeirópolis e dá outras providências, com posterior alteração”. Admissibilidade com recomendações. Inteligência do inciso I e III, do art. 30, incisos I e alíneas “b” e “c”, do inciso III, do art. 150 e 156, todos da C.F c/c o inciso I e III, do art. 7º, da Lei Orgânica do Município. Inexistência de vício de iniciativa ou violação a regra ou princípio constitucional. Desenvolvimento no plano local de disposições programáticas irradiadas a partir do § 1º, do art. 145, da CF/88 (princípio da capacidade contributiva). Mera discricionariedade político-legislativa. Aparente vício constitucional. Ausência de Impacto Orçamentário.

1. CONSULTA: Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 18/2025, de autoria do Poder Executivo.

O referido projeto visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 399, de 16 de dezembro de 2024, que instituiu o Código Tributário Municipal (CTM).

As principais alterações propostas incluem:

- A modificação do procedimento para solicitação de imunidades tributárias (Art. 77);
- A autorização para correção anual da Planta Genérica de Valores por decreto (Art. 164, § 1º);
- A ampliação do parcelamento do IPTU de 10 para 12 parcelas (Arts. 176 e 255);
- A instituição de parcelamento para a Taxa de Licença para Funcionamento (Art. 235);
- A reintrodução de isenções para a Taxa de Serviços Urbanos a determinadas entidades (Art. 255, § 2º);
- A reorganização de tabelas de taxas, inclusive com a supressão da Tabela IV do Anexo II.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. CONSIDERAÇÕES: No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas



elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

Com relação ao projeto de lei complementar que ora se aprecia (PLC nº 18/2025), que altera dispositivos da Lei Complementar nº 399, de 16 de dezembro de 2024, que instituiu o Código Tributário Municipal, segundo o proponente, em breve síntese, se justifica pela necessidade de adequar a legislação ao crescimento do município, corrigir erro material referente ao número de parcelas do IPTU, facilitar o acesso a imunidades, apoiar o empresariado local e promover justiça fiscal.

Na opinião dessa Diretoria Jurídica, está o município autorizado a editar normas com o conteúdo e a natureza jurídica observada junto ao projeto de lei complementar nº 18/2025, em face da competência legislativa genérica para tratar de assuntos de *interesse local*, que lhe foi outorgada pelo inciso I, do art. 30, da CF/88, e em face da competência material/administrativa que também lhe foi outorgada pela Constituição Federal, por meio do inciso III, do mesmo art. 30¹, segundo o qual, compete aos municípios: instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei, instituídos pelos incisos do art. 156 da CF/88.

De modo que, a instituição e a alteração de tributos municipais, como o IPTU e as taxas, inserem-se, portanto, no núcleo da autonomia municipal. O PLC nº 18/2025, ao versar sobre tais matérias, está em conformidade com a repartição de competências constitucionais.

Desse modo, na opinião dessa Diretoria Jurídica, não se observou nenhum vício ou irregularidade no que diz respeito à competência legislativa para propositura do referido projeto de lei complementar, face as disposições fixadas pelas alíneas "b", do inciso II, do § 1º, do art. 61², da CF/88 (aplicável ao caso pelo princípio da simetria).

De igual modo, constata-se que o Chefe do Executivo Municipal, ao propor o PLC nº 18/2025, legisla em observância ao disposto nos incisos I e III, do art. 7º e as limitações impostas nos incisos do art. 153 da Lei Orgânica Municipal, "in verbis":

ART. 7º Compete ao Município:

I. legislar sobre assuntos de interesse local;

III. instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

² Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



ART. 153 É vedado ao Município:

I. exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II da Constituição Federal;

III. cobrar tributos:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou;

IV. utilizar tributo com efeito de confisco;

V. instituir impostos sobre:

a) patrimônios e serviços da União e dos Estados;

b) templos de qualquer culto, imóveis destinados a Igrejas residências paroquiais;

c) patrimônios e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

VI. conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;

VII. estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

Cumpre ressaltar ainda que o projeto de lei complementar respeita o **Princípio da Legalidade Estrita** (Art. 150, I e II³, da CRFB/88), uma vez que todas as alterações na cobrança dos tributos (parcelamento, isenções, etc.) estão sendo veiculadas por meio de lei em sentido formal.

Igualmente, o projeto observa o **Princípio da Anterioridade**, tanto a anual quanto a nonagesimal (Art. 150, III, "b" e "c"⁴, da CRFB/88). O Art. 9º do PLC estabelece que a lei produzirá seus efeitos 90 dias após a publicação, ressalvando as alterações benéficas ao contribuinte (como a ampliação do parcelamento), que podem ter eficácia imediata. Tal disposição está em plena harmonia com o texto constitucional.

Nesse sentido, com relação a esse requisito, nada há em face do projeto de lei complementar que impeça sua regular tramitação perante o presente processo legislativo, tendo sido fielmente observadas as disposições referentes à reserva de iniciativa e em relação à matéria proposta.

Em sua substância, no entendimento dessa Diretoria Jurídica, o projeto de lei complementar nº 18/2025, não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, atuando o Poder Executivo municipal, no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa, por meio de lei específica.

³ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

⁴III - cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;



Desse modo, não resta dúvida acerca da competência reconhecida pela Constituição Federal para que o Município possa legislar sobre a matéria tratada pelo projeto de lei complementar em análise.

No entanto, a fim de assegurar a plena conformidade do processo legislativo com as normas de finanças públicas, bem como de mitigar riscos jurídicos futuros, este parecer emite a seguinte recomendação:

Recomenda-se, de forma expressa, que o Poder Executivo Municipal providencie a elaboração e a juntada, ao processo legislativo do referido projeto de lei complementar, da **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** decorrente da renúncia de receita prevista na proposta de nova redação do § 2º do Art. 255 do Código Tributário Municipal.

Tal medida é imprescindível, pois, conforme detalhado neste parecer, a reintrodução da isenção da Taxa de Serviços Urbanos, benefício inexistente na legislação vigente, caracteriza-se como uma nova concessão de benefício fiscal. Este ato atrai a incidência direta do Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e do Art. 113⁵ do ADCT, que exigem a demonstração prévia do impacto da medida nas contas públicas.

A ausência do referido estudo configura vício de inconstitucionalidade formal que pode macular a validade jurídica do dispositivo. A sanção de uma lei contendo tal vício expõe o Município a potenciais ações judiciais que visem à sua anulação, além de ensejar apontamentos por parte do Tribunal de Contas, com possíveis reflexos na apreciação das contas anuais do gestor.

Dessa forma, para garantir a **segurança jurídica** do ato normativo e a **responsabilidade na gestão fiscal**, a apresentação da estimativa de impacto orçamentário é a medida que se impõe para sanar o vício apontado e permitir a regular tramitação e aprovação da matéria.

Neste sentido, cabe aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade de regulamentação que se promove aos atos e procedimentos de parcelamento e reparcelamento de crédito de natureza tributária, inscrito em dívida ativa.

3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter **opitivo pela legalidade e pela constitucionalidade do presente projeto de lei complementar nº 18/2025**, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria, estando toda ela fundamentada na competência legislativa disposta nos inciso I e III, do art. 30, incisos I e II e alíneas “b” e “c”, do inciso III, do art. 150 e 156, todos da C.F c/c o inciso I e III, do art. 7º, da Lei Orgânica do Município.

De igual modo inexiste qualquer vício de iniciativa ou violação a regra ou princípio constitucional. Desenvolvimento no plano local de disposições

⁵ Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



programáticas irradiadas a partir do § 1º, do art. 145, da CF/88 (princípio da capacidade contributiva), mera discricionariedade político-legislativa, no entanto, recomenda-se, de forma expressa e com base no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e do Art. 113⁶ do ADCT, que o Poder Executivo Municipal providencie a elaboração e a juntada, ao processo legislativo do referido projeto de lei complementar, da **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** decorrente da renúncia de receita prevista na proposta de nova redação do § 2º do Art. 255 do Código Tributário Municipal.

Por fim, encaminhe-se o Projeto de Lei Complementar à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamentos!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis, 24 de novembro de 2025.

OAB/SP nº 268.068
Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Cordeirópolis

⁶ Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.